

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BRASKEM (RQS 952/2023)

NORMAS DE FUNCIONAMENTO

O Presidente da CPI da Braskem, criada pelo Requerimento do Senado Federal nº 952/2023, com fundamento no art. 89, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que confere ao Presidente a competência de organizar e dirigir os trabalhos da Comissão, comunica aos membros deste colegiado as principais normas regimentais e procedimentais a serem observadas durante os trabalhos:

ACESSO AO PLENÁRIO

- **Art. 1º** Consideradas a limitação física do plenário e as cautelas de segurança para o funcionamento da comissão, o acesso ao Plenário será restrito a apenas:
 - I Senadores e Deputados;
 - II Três assessores para o Presidente;
 - III Três assessores para o Relator;
 - IV Dois assessores para cada membro da comissão;
- V Um assessor para cada Liderança de cada Bancada/Partido do Senado Federal, sempre respeitado o disposto no art. 62, §2º, do RISF;
- VI Funcionários da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, da Polícia Legislativa do Senado Federal e da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal (imprensa institucional) essenciais ao desempenho das atividades da Comissão;
- VII Cinegrafistas, jornalistas e fotógrafos ligados a outros órgãos de imprensa, autorizados pela Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal na forma do § 3° deste artigo;

- VIII Consultores legislativos e de orçamentos formalmente designados para acompanhar os trabalhos da Comissão; e
- IX Servidores requisitados de outros órgãos em virtude de requerimento aprovado pela comissão (art. 89, IX do RISF).
- § 1° A Secretaria de Polícia Legislativa do Senado Federal emitirá as credenciais de acesso aos servidores especificados nas alíneas II a IX deste artigo, cujas indicações deverão ser enviadas previamente ao e-mail <u>cpibraskem@senado.leg.br</u>.
- § 2° Os crachás de acesso ao Plenário serão retirados pelo servidor credenciado diretamente no Setor de Credenciamento da Secretaria de Polícia Legislativa (SECRED), localizado na garagem coberta do Anexo II, do Senado Federal.
- § 3° A Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal será responsável por controlar o acesso de cinegrafistas, jornalistas e fotógrafos ligados a outros órgãos de imprensa ao plenário em que ocorrerem as reuniões.
- § 4° Ainda, poderá ser disponibilizado em plenário distinto telão para que os demais profissionais possam acompanhar o andamento das reuniões da comissão.
- **Art. 2º** Somente poderão ter entrada e permanência no Plenário pessoas em traje de passeio completo ou vestimenta equivalente, uniforme militar, fardamento profissional ou trajes típicos alusivos à temática da sessão, quando for o caso (Ato da Comissão Diretora nº 14 de 2014).
- **Art. 3º** O acesso ao Plenário será controlado por policiais legislativos, que ficarão responsáveis pela observância da limitação do espaço físico da sala de reuniões, com vistas ao bom andamento dos trabalhos.

DOS DEVERES DO CREDENCIADO OU AUTORIZADO

- **Art. 4º** O acesso de profissionais da área de comunicação social para a cobertura das atividades e eventos desenvolvidos no âmbito das salas de reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem, dar-se-á mediante credenciamento ou autorização.
 - Art. 5º São deveres do credenciado ou do autorizado nas dependências da CPI:
 - I portar visivelmente a credencial ou a autorização;
 - II trajar-se de forma compatível com o local onde se desenvolvem suas atividades;

- III manter atualizados os seus dados pessoais e profissionais;
- IV agir com urbanidade e disciplina no desempenho de suas atividades; e
- V cumprir as normas regulamentares do Senado Federal.
- **Art. 6º** É vedado ao credenciado:
- I interferir de qualquer forma nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II realizar em recintos ou durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito a captura de imagens de conteúdo privado de terceiros sem autorização;
 - III divulgar, por qualquer meio, informações do credenciamento;

Parágrafo único. A violação de quaisquer das vedações estabelecidas neste artigo sujeitará o profissional faltoso às sanções previstas na legislação civil e penal.

- **Art. 7º** O uso da credencial ou da autorização é pessoal e intransferível, sujeitandose o seu titular à responsabilidade administrativa, civil e penal, quanto ao seu uso indevido.
- **Art. 8º** A credencial ou a autorização deverá ser devolvida à Subsecretaria de Segurança Legislativa nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou revogação do credenciamento ou da autorização.
- § 1° A perda ou o extravio da credencial ou da autorização deverão ser comunicados imediatamente, e por escrito, à Secretaria de Polícia do Senado Federal.
- § 2° Caso não haja a comunicação mencionada no caput, o credenciado ou o autorizado será solidariamente responsável por sua utilização por terceiros.
- **Art. 9º** A solicitação de credenciamento será deliberada pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem ou por quem este determinar.
- **Art. 10.** A pessoa não será credenciada mais de uma vez, mesmo que em órgãos ou funções diferentes.
- **Art. 11.** O uso da credencial é pessoal e intransferível, sujeitando-se o seu titular à responsabilidade administrativa, civil e penal.
- **Art. 12.** A credencial cancelada, suspensa, revogada ou ocorrendo o desligamento do profissional credenciado, deverá ser devolvida pelo órgão solicitante ou pelo

credenciado no setor de credenciamento da Secretaria de Polícia do Senado, mediante recibo de entrega.

- **Art. 13.** A perda, roubo e furto da credencial devem ser comunicados pelo usuário imediatamente após a sua ciência, mediante registro na delegacia da Polícia do Senado.
- **Art. 14.** Compete exclusivamente ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem deliberar em todos os recursos administrativos e nos casos de credenciamentos não previstos neste Ato.

REUNIÕES

- **Art. 15.** As reuniões terão pauta previamente definida e encaminhada aos membros da Comissão (art. 108, § 1°, RISF).
- **Art. 16.** Para iniciar a reunião da CPI é necessária a presença mínima de um quinto de sua composição, ou seja, de 3 (três) senadores, considerando-se o total de 11 (onze) membros titulares (art. 108, RISF).
- §1º Ainda que não haja número para realização da reunião (um quinto), poderá ser efetuada a tomada de depoimentos, desde que presentes o Presidente e o Relator (art. 148, § 1º, RISF).
- §2º Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar (art. 147, RISF).
- **Art. 17.** É assegurado ao Líder de bancada partidária ou bloco parlamentar usar da palavra na reunião, uma única vez por reunião, durante 5 (cinco) minutos, para comunicação urgente de interesse partidário, não podendo, todavia, nessa condição, interpelar o depoente (art. 14, II, a, RISF).
- **Art. 18.** Para o uso da palavra por Líder ou Vice-Líder no exercício da liderança, não é necessário encaminhamento prévio de ofício à Secretaria, mas deverá o parlamentar comunicar à Presidência qual liderança exerce, certificando-se de não estarem presentes em plenário o respectivo Líder ou Vice-Líder com precedência.
- **Art. 19.** É assegurado o uso da palavra "*pela ordem*", para indagação a respeito do andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do regimento ou indicação de falha sobre requerimento constante na pauta, por 5 (cinco) minutos (art. 14, X, RISF).

Art. 20. É assegurado o uso da palavra para suscitar *questão de ordem* sempre que houver dúvida sobre a interpretação regimental, na sua prática exclusiva ou relacionada à Constituição, por 5 (cinco) minutos (art. 403, RISF).

REQUERIMENTOS

- **Art. 21.** Os requerimentos poderão ser apresentados apenas pelos membros da CPI, por meio do sistema eletrônico *SEDOL*.
- I Os requerimentos de convocação deverão ser individualizados e identificar com precisão a pessoa a que se dirigem, sendo necessário que conste o nome do convocado. Não serão aceitos requerimentos com múltiplos convocados ou com identificação genérica.
- II Os requerimentos de transferência de sigilo bancário, fiscal ou telefônico deverão conter, além da fundamentação adequada (motivação específica, pertinência temática com a investigação e necessidade absoluta da medida), a identificação inequívoca do alvo, mediante a indicação do nome completo e do CPF ou do CNPJ, e o período referente à transferência. Cada requerimento deverá fazer referência exclusivamente a um único alvo.
- III Os requerimentos de transferência de sigilo telemático, além de conter fundamentação adequada, deverão ser formulados com identificadores válidos que possibilitem o seu cumprimento, especificar os dados a serem obtidos a partir de sua aprovação e o período referente à transferência.
- IV Como parâmetro para a elaboração dos requerimentos de transferência de sigilo telemático, os parlamentares poderão se valer, além das informações prestadas pelas respectivas plataformas de tecnologia às autoridades de persecução criminal, do relatório elaborado pela Coordenação de Comissões Especiais Temporárias e Parlamentares de Inquérito a partir de consulta formulada às principais plataformas, que constitui o Anexo I destas Normas de Funcionamento.
- V O requerimento apresentado à CPI que não estiver de acordo com as orientações especificadas acima poderá ser recusado pela Secretaria e não será submetido à deliberação da Comissão. O seu autor poderá, entretanto, reapresentá-lo, após o devido saneamento.
- **Art. 22.** O Senador poderá discutir o(s) requerimento(s) uma só vez por 10 (dez) minutos (art. 14, III, RISF).

- **Art. 23.** A Comissão deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. Ao Presidente, caberá desempatar as votações quando ostensivas (art. 48, XXIII, RISF).
- **Art. 24.** O requerimento de verificação de votação só será admitido se apoiado por 3 (três) Senadores (art. 293, IV, RISF).

USO DA PALAVRA EM OITIVAS

- **Art. 25.** Haverá lista única de inscrição para Senadores membros (titulares e suplentes) e outra para não-membros, que falarão após os senadores membros, sendo que os parlamentares poderão fazer uso da palavra de acordo com a ordem contida na respectiva lista de inscrição.
- I As listas de inscrição serão disponibilizadas para assinatura exclusivamente no plenário em que será realizada a reunião da Comissão, com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário marcado para o seu início. Para a assinatura da lista de inscrição, os parlamentares deverão comparecer pessoalmente ao plenário, sendo vedada a assinatura por procuração ou assemelhada.
- II As inscrições serão obrigatoriamente encerradas após 2 (duas) horas da abertura da reunião.
- **Art. 26.** Nos depoimentos e inquirições, o Presidente poderá franquear inicialmente a palavra ao depoente por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo 5 (cinco), minutos. O Relator, então, interpelará o depoente pelo prazo que for necessário.
- **Art. 27.** Após o Relator, os questionamentos seguirão a seguinte ordem: se houver, autores dos requerimentos aprovados, na ordem de apresentação; titulares e suplentes na ordem da respectiva inscrição; e não-membros, na ordem da respectiva inscrição (art. 112, RISF). Excetuado o Relator, o prazo para as interpelações corresponderá a até 10 (dez) minutos para Senadores membros e até 3 (três) minutos para Senadores não-membros.
- **Art. 28.** Antes do encerramento da oitiva, o Presidente poderá franquear a palavra ao depoente por até 5 (cinco) minutos para as suas manifestações finais.
- **Art. 29.** O Relator e o Presidente poderão interpelar o depoente a qualquer instante do depoimento.

Art. 30. O Presidente deverá alertar o interpelante sobre pergunta que já houver sido respondida pelo depoente, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Senador OMAR AZIZ

Presidente da CPI da Braskem

ANEXO I - TRANSFERÊNCIAS DE SIGILO TELEMÁTICO

Informações coletadas junto às plataformas de tecnologia em 2023 pela Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito para auxiliar os gabinetes parlamentares na elaboração de requerimentos de transferência de sigilo telemático:

• Instagram (META)

- Identificador válido (indicar no requerimento pelo menos um destes identificadores):
 - URL
 - Alias (ex.: @nome)
- Dados que poderiam ser requisitados pela comissão
 - Dados cadastrais
 - Localização
 - Mensagens
 - Comentários
 - Curtidas

• Facebook (META)

- Identificador válido (indicar no requerimento pelo menos um destes identificadores):

 - número de telefone (incluindo +55 se o terminal for do Brasil ou o código de área do país de origem)
 - endereço de e-mail.
- Dados que poderiam ser requisitados pela comissão
 - Dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail
 - Logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC
 - Conteúdo de mensagens, posts, fotografías e vídeo

• WhatsApp (META)

- Identificador válido (indicar no requerimento pelo menos um destes identificadores):
 - Número de telefone (formato +código de país, código de área, número)
 - ID do Grupo, caso possuir
- Dados que poderiam ser requisitados pela comissão
 - Número do terminal telefônico

- Nome do usuário
- Modelo do Aparelho
- Versão do Aplicativo
- Data inicial e final
- Status da conexão
- Data da última conexão
- Endereço de e-mail
- Informações do cliente WEB
- Informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes.
- Mudanças de números
- Contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda)
- Foto do perfil
- Status antigos
- Registro de IP
- Histórico de chamadas efetuadas e recebidas

• Google (GOOGLE LLC e Partes Relacionadas)

- Identificador válido (indicar no requerimento pelo menos um destes identificadores):
 - E-mail Google: XXXX@gmail.com
- Dados que poderiam ser requisitados pela comissão: dados relativos a qualquer produto google
 - Dados cadastrais
 - Registros de conexão (IPs)
 - Informações de Android (IMEI)
 - Conteúdo de Gmail
 - Conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF)
 - Conteúdo de Google Drive
 - Lista de contatos
 - Histórico de Localização
 - Histórico de Pesquisa
 - Histórico de Navegação
 - Conteúdo de Waze
 - Logs de acesso com IP/Data/Hora/ e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail:

- Logs de acesso com IP/Data/Hora/ e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YOUTUBE especificado por meio da URL do vídeo ou do canal;
- Logs de acesso com IP/Data/Hora/ e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YOUTUBE especificado por meio da URL do vídeo ou do canal;
- Dados armazenados na "Sua linha de tempo" do Google Maps e outras informações de localização;
- Histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube;
- Histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados);
- Imagens armazenadas no Google Fotos;
- Dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google;
- Caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP;
- Histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google;
- Lista de contatos;
- Informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google;
- Informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore;
- Caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir;
- Informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio;
- Pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo;
- "Históricos de alteração de conta" e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta

Telegram

- Identificador válido (indicar no requerimento pelo menos um destes identificadores):
 - Número de telefone (formato +código de país, código de área, número)
- Dados que poderiam ser requisitados pela comissão: não foi informado

• Apple

- Identificador válido (indicar no requerimento pelo menos um destes identificadores):
 - Número de série (SN)
 - IMEI (O código International Mobile Equipment Identity é um código numérico único e global presente em aparelhos que se conectam às redes celulares, como smartphones, tablets e modems 4G ou 5G.)
 - MEID (O Mobile Equipment Identifier é um código de identificação global de dispositivos móveis que atuam em redes de internet móvel CDMA (tecnologia relacionada ao 3G). Criado em 2006, o "registro" substitui o número de série eletrônicos (ESN), cujas combinações se esgotaram em novembro de 2008.)
 - MAC ADDRESS
 - TELEFONE CELULAR + IDENTIFICAÇÃO DO ALVO
 - GUID
 - Apple ID
 - DSID (O Directory Services Identifier é um método para identificar contas AppleID. É o equivalente ao número serial de equipamentos, aqui associado a uma conta AppleID ou iCloud para uso na identificação de casos no iLog, a ferramenta de suporte do iCloud, ou para verificar um cliente na linha)
 - Nome completo e número de telefone e endereço físico.
- Dados que poderiam ser requisitados pela comissão
 - Registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário);
 - Registro de atendimento ao cliente pela Apple;
 - Dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP
 - Compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega;
 - Informações de backup de aparelhos;
 - Dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário);
 - Logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC;

 Conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS

• Twitter

- Identificador válido (indicar no requerimento pelo menos um destes identificadores):
 - Nome do usuário (com o signo "@")
 - identificador URL
- Dados que poderiam ser requisitados pela comissão
 - Nome, sobrenome, senha, email e nome de usuário
 - Localização, foto da conta e do fundo
 - Número de celular para recebimento de SMS e catálogo de endereços
 - Tweets, as contas seguidas, tweets favoritos
 - Coordenadas exatas da localização dos tweets
 - Endereços IPs, data/hora/fuso
 - Navegador utilizado
 - Domínio referente
 - Páginas visitadas
 - Operadora do dispositivo móvel
 - IDs de aplicativos e termos de buscas
 - Links visitados e quantidade de vezes que foi clicado.